


Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein
OAB/PR 36.233
Advocacia Empresarial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PATO BRANCO – PR.

VILMAR FRANCISCO ZENI, brasileiro, casado, empresário rural, portador do RG nº 5.234.456-5, inscrito no CPF sob o nº 839.611.199-53, residente e domiciliado à rua Cláudio João Antonioli, nº 701, centro, Itapejara d'Oeste – PR, CEP 85.580-000; **VILMAR FRANCISCO ZENI AGRÍCOLA**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o nº 40.809.821/0001-98, com sede à Comunidade Linha Ipiranga, sem número, Zona Rural, em Itapejara d'Oeste – PR, CEP 85.580-000; **ANDRÉ FRANCISCO ZENI**, brasileiro, casado, empresário rural, portador do RG nº 108033126, inscrito no CPF sob o nº 075.111.229-14, residente e domiciliado à Rua José da Silva, nº 712, bairro Industrial, município de Itapejara d'Oeste – PR, CEP 85.580-000; **ANDRÉ FRANCISCO ZENI AGRÍCOLA**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o nº 40.810.682/0001-12, com sede à Comunidade Linha Ipiranga, sem número, Zona Rural, em Itapejara d'Oeste – PR, CEP 85.580-000; **AUTO POSTO ZENI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.818.376/0001-69, com sede à avenida Manoel Ribas, nº 325, centro, em Itapejara d'Oeste – PR, CEP 85.580-000, por sua advogada que esta subscreve, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com esboço nos arts. 319 e seguintes do CPC e arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LRF), propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.




Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein
OAB/PR 36.233
Advocacia Empresarial

I. HISTÓRICO DOS AUTORES. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DAS CAUSAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Vilmar Francisco Zeni, nascido em Verê – PR no ano de 1972, iniciou sua vida profissional como trabalhador rural aos 16 anos, auxiliando seu pai e irmãos nas terras da família, de onde tiravam o sustento.

Até o ano de 1998, Vilmar permaneceu na cidade de Verê, tendo posteriormente migrado para Joinville – SC onde se estabeleceu empresarialmente na atividade de panificação, que perdurou até 2001. Em decorrência do sucesso do empreendimento, retornou à região com recursos que lhe permitiram a locação de um posto de combustíveis na cidade de Itapejara d’Oeste, então da bandeira Esso, oportunidade promissora e lucrativa e, em seguida, ainda no ano de 2002, adquiriu o estabelecimento em sociedade com Eloir Antônio Moretti.

Paulatinamente, com a boa condução dos negócios, adquiriram maquinário agrícola e passaram a exercer, também, a atividade rural em Itapejara d’Oeste, arrendando cerca de 30 alqueires de terras na Comunidade de Ipiranga.

Após dois anos, em 2004, com a decisão de Eloir de mudar-se para Rondônia, Vilmar comprou a parte do sócio em ambas as atividades, até que em 2012, arrendou mais 30 alqueires no mesmo município e, o ápice se deu no ano de 2016 quando o total de área cultivada chegou a 300 alqueires, época que coincidiu com a formação em Agronomia do seu filho André Zeni, que sempre trabalhou no negócio, colaborando de maneira mais significativa na sua melhoria.

Apesar de todo investimento, planejamento e dedicação por parte dos Autores, foram atingidos pela crise no setor ocorrida entre 2015 e 2016 em decorrência, exemplificativamente, da variação no preço das *commodities* que ocasionou um descompasso entre custo de produção de cereais e receita, frustrações de safra, o que foi agravado pelo acúmulo de obrigações financeiras decorrentes de investimentos anteriores.

Os Autores trabalharam 3 (três) anos com déficit, em função das frustrações de safra, decorrente da seca¹ ², bem como do excesso de chuva e geada que, apesar de haver parcial reembolso das seguradoras, ainda remanesceu prejuízos a serem arcados pelos produtores, fator que os comprometeu economicamente.

¹ <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=98433&tit=Estiagem-provoca-prejuizos-na-segunda-safra-de-graos-no-Parana>

² https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/feijao-e-graos-especiais/199164-safra-de-feijao-das-aguas-no-sudoeste-do-parana-que-ja-seria-11-menor-pode-reduzir-ainda-mais-com-atraso.html#.YD_vlGhKjIU





Agravando a situação, tiveram prejuízos com maquinário em 2018, onde uma colheitadeira incendiou, ficando semanas sem funcionamento até que fosse substituída, causando a perda de boa parte da produção, sendo necessário o pagamento à terceiros para realizar parte da colheita, conforme laudo pericial anexo.

Nas últimas safras, não tendo crédito disponível e sem outra opção, obrigaram-se a contrair empréstimos pessoais com juros superiores à média de mercado, ao mesmo tempo que repactuaram dívidas anteriores inadimplidas, enquanto o preço dos insumos aumentava, mantendo-se imutável o valor da venda.

Da mesma forma, recentemente depararam-se com a falta de insumos durante a safra de 2020/2021, em função da pandemia do COVID19 que ainda se enfrenta, comprometendo novamente a produção de grãos dos Autores.

Em meio à todas essas situações, o Auto Posto Zeni também teve seus contratemplos. O aumento da concorrência após em 2014, com outro posto local, o que achatou consideravelmente os lucros, chegando próximo a zero, obrigando-os a trabalhar por 2 anos com prejuízos. Isso, somado às diversas inadimplências de grandes clientes, mais a reforma das instalações ocorridas entre 2012 e 2014 por exigência do IAP, onde fora investido cerca de 800 mil reais, causando enorme rombo no caixa dos Autores.

Além disso, cumpre ressaltar o acidente de trânsito ocorrido durante uma entrega de combustíveis envolvendo funcionário do posto, no qual os Autores, em comum acordo celebrado com a parte contrária foram responsabilizados a pagar pelos danos decorrentes, totalizando entre o que já fora pago e o restante das parcelas, aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de indenização por danos materiais e morais, autos nº 0007127-12.2013.8.16.0131 da Vara 1ª Vara Cível desta Comarca, anexo.

Não bastasse, a anormalidade gerada pelo COVID-19 também afetou exorbitantemente o faturamento do posto de combustíveis, que corroborou para o ingresso na crise financeira.

Atualmente os Autores desempenham atividades rurais em cerca de 190 alqueires de terras arrendadas, localizadas em Itapejara d'Oeste e Coronel Vivida, contando com produção anual média aproximada de 24.000 (vinte e quatro mil) sacas de soja e 7.000 (sete mil) sacas de milho na safra principal, 3.400 (três mil e quatrocentos) sacas de feijão e 5.850 (cinco mil, oitocentos e cinquenta) sacas de milho na safra secundária, bem como 3.300 (três mil e trezentos) sacas de trigo na safra de inverno, por meio da qual geram 11





empregos diretos, representando mais inúmeros indiretos (que compõe a cadeia produtiva) conforme estudo do BNDES³, além do trabalho dos familiares envolvidos.

Embora determinados, demonstrando solidez patrimonial (os seus bens serão avaliados ao tempo da apresentação do Plano de Recuperação Judicial), os montantes anuais dispendidos para pagamento das despesas financeiras junto aos bancos e credores particulares têm retirado todo o investimento em produção, de maneira que a manutenção da atividade pode não resistir por muito tempo.

Mesmo honrando com muito esforço suas dívidas, a situação dos Autores nos últimos meses faz-se insustentável, tornando-os inadimplentes frente alguns credores, visto que não possuem mais fluxo de caixa para tanto. No último ano, o passivo cresceu exponencialmente, desproporcionalmente ao crescimento do ativo, implicando mais ainda em impossibilidade de acesso ao crédito rural.

Dessa forma, não conseguindo mais arcar com os custos dos negócios da família, necessitam do amparo legal concebido pela Lei de Recuperação Judicial, a fim de reerguer suas atividades, mantendo a geração de empregos, arrecadação de impostos e movimentação da economia regional como um todo.

II. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O objetivo da Lei 11.101/2005 é propiciar ao empresário ou sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira estabelecida, preservando sua atividade empresarial, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos e renda, permitindo que os credores recebam seus créditos, mesmo que diversamente do estabelecido originalmente, por fim, conseqüentemente, reabilitando o empresário.

Com a posterior apresentação do Plano de Recuperação Judicial, onde serão abordados aspectos da reestruturação e soerguimento das atividades dos Autores, com a respectiva aprovação por parte dos credores e homologação pelo judiciário, os créditos serão novados e a atividade será mantida em funcionamento, cumprindo a função social da empresa e para o interesse da sociedade.

Para tanto, o art. 48 da Lei 11.101/2005 – LRF, estabelece os seguintes requisitos:

³ NOVAS ESTIMATIVAS DO MODELO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DO BNDES, Sheila Najberg, Roberto de Oliveira Pereira, disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/9641/1/Novas%20estimativas%20do%20modelo%20de%20gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20empregos%20do%20BNDES.%20_P.pdf




Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein
OAB/PR 36.233
Advocacia Empresarial

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Estes restam cumpridos, uma vez que os Autores exercem regularmente suas atividades a pelo menos 2 anos, nunca tiveram falência decretada, bem como não requereram Recuperação Judicial nos últimos 5 anos, nem foram condenados por qualquer crime previsto na LRF.

Os Autores, como comprovantes dos requisitos, juntam em anexo os seguintes documentos:

- (i)* Cadastros de produtor rural de ambos os autores pessoas físicas, desde o ano de 2016, vigentes até a presente data;
- (ii)* Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas de todos os Autores;
- (iii)* Certidão do registro na Junta Comercial;
- (iv)* Notas de Produtor Rural de todos os Autores, emitidas há mais de dois anos.

A problemática existente quanto à Recuperação Judicial do produtor rural fora superada através do advento da Lei nº 14.112 de 24/12/2020, que alterou as disposições da Lei nº 11.101/2005, materializando o que o STJ já vinha decidindo quanto à possibilidade de o produtor rural pessoa física ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, uma vez comprovado o exercício da atividade pelo período de dois anos, bastando que cumpra o determinado pelos § 2º à 5º do art. 48, *in verbis*:

“Art. 48 [...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.




Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein
OAB/PR 36.233
Advocacia Empresarial

§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”

Considerando que a documentação juntada aos autos demonstra que os Autores exercem a atividade de produtores rurais há muitos anos, não há óbice para o processamento da Recuperação Judicial.

Não obstante, em cumprimento à formalidade exigida pelo art. 51, inciso V da Lei de Recuperação Judicial, providenciaram os empresários rurais, pessoas físicas, as inscrições na Junta Comercial, estando devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, mesmo não estando obrigados à inscrição, de acordo com o art. 971 do Código Civil.

Assim, preenchendo os requisitos do caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, se garante o cumprimento da função social da empresa e os meios para que se possa manter os empregos diretos, indiretos, temporários e efeito-renda que gera, o pagamento de tributos e manutenção das atividades tão salutar à promoção da integração socioeconômica da comunidade.

Diante desse cenário, confirma-se a possibilidade e o cumprimento de todos os requisitos expressos na Lei 11.105/2005 para o presente pedido de recuperação judicial.

III. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Os Autores, em atenção ao art. 51, I, da LRF, apresentaram de forma objetiva as circunstâncias que os conduziram à necessidade de buscar na Recuperação Judicial o meio de sobrevivência e soerguimento de seus negócios, podendo, sinteticamente, destacar neste capítulo específico:





- (i) a necessidade, para manter-se em atividade, de buscar capital de giro no mercado financeiro, a juros incompatíveis e com prazo reduzido;
- (ii) a variação no preço das *commodities*, atreladas à cotação do dólar, constituiu como fator de desequilíbrio financeiro, causando consequentemente a
- (iii) sujeição obrigatória a práticas onerosamente excessivas por parte de fornecedores de insumos, devido à falta de concessão de crédito rural adequado, situação que submete o agricultor à permuta extremamente dispendiosa, retirando-lhe a lucratividade;

A dívida continua a crescer exponencialmente, podendo em pouco tempo consumir o patrimônio dos Autores e consequentemente a própria atividade, fonte de proteção legal.

Consoante demonstrativo de faturamento do Grupo Zeni, há grande comprometimento do fluxo de caixa, de maneira a não suportar as dívidas vencidas e encargos financeiros decorrentes, as quais podem acarretar o bloqueio de ativos e faturamento, o que, caso se concretize, impedirá a manutenção das atividades, ocasionando a quebra destas, gerando incalculáveis prejuízos econômicos e sociais.

Fluxo de Caixa Projetado 2021

Grupo Zeni

Entradas	16.650.000,00
Auto Posto Zeni - Venda de mercadorias	11.400.000,00
Atividade Rural - Venda de grãos	5.250.000,00
Saídas operacionais	-16.061.942,20
Auto Posto Zeni - Custos e Despesas	-11.244.192,20
Atividade Rural - Custos e Despesas	-4.817.750,00
Resultado Operacional	588.057,80

Saídas financeiras	-9.015.533,48
Auto Posto Zeni - Empréstimos, financiamentos e outras contas a pagar com vencimento 2021	-1.766.428,99
Atividade Rural - Empréstimos, financiamentos e outras contas a pagar com vencimento 2021	-7.249.104,49




Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein
OAB/PR 36.233
Advocacia Empresarial

Resultado Financeiro

-8.427.475,68

Ainda, a crise no setor da agroindústria é demonstrada também por inúmeros pedidos de Recuperação Judicial propostos nos últimos anos em todo o estado, especialmente no Sudoeste, Oeste e Norte do Paraná, como, por exemplo: Grupo San Rafael em Coronel Vivida, Grupo Keller Bio-Mate em Guarapuava, Grupo Suiavi de Quedas do Iguaçu - cujos empresários rurais vinculados ao negócio também fazem parte, a exemplo do caso em discussão; Grupo Diplomata de Cascavel; Grupo Guzzo de Itapejara D'Oeste.

Esse cenário, provocado por fatores pontuais e determinantes, está sendo agravado diariamente, seja pela impossibilidade de pagamento de dívidas triviais contraídas, que estão sendo acrescidas de incompatíveis encargos de mora, porque não há como se viabilizar imediatamente a liquidação e alienação de parte do patrimônio sem que isso implique na redução, ou até mesmo, cessação das atividades, com consequências nefastas.

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividades, seja a rural ou de combustíveis, não foi apta para afastar o Grupo Zeni da crise econômico-financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância da atividade desenvolvida para a sociedade e diretamente envolvidos, imperioso que lhe seja permitida a oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado traz preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, a demissão de trabalhadores diretos, que afetará também suas famílias, prejuízos à comunidade local e dependentes da atividade do Grupo Zeni.

Como explanado, os Autores têm conseguido até o momento, com muita dificuldade, gerenciar a situação. Porém, está tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção pelo Poder Judiciário, evitando assim uma grande quantidade de execuções individuais, inscrições nos bancos de dados de proteção ao crédito, bem como possíveis pedidos de falência, meios comuns de pressão para o recebimento de créditos.

Além disso, importante destacar a crise causada pelo Covid-19, que tem afetado diverso, se não todos, setores da sociedade, como indústrias, serviços, comércio e demais.

Com a paralização quase completa do mercado de consumo por determinado tempo, frente a determinação de isolamento social completo no início da pandemia, fato que vem se repetindo, a agricultura foi e está sendo impactada pela contingência dos demais setores, especialmente os responsáveis pelo fornecimento de insumos, escoamento da produção e beneficiamento dos alimentos.





Sabe-se que a agricultura tem papel fundamental na sociedade e economia, especialmente em tempos de crise, pois abastece e garante à população o acesso aos alimentos. Neste momento que o país passa por grande incerteza é primordial adotar medidas que auxiliem os produtores rurais enfrentar os impactos dessa pandemia, procurando minimizar seus reflexos no agronegócio e consequentemente na economia nacional.

Nesse contexto, deve ser priorizada a continuidade da produção e distribuição de alimentos. Não é à toa que o governo tem publicado medidas de socorro às empresas, trabalhadores e consumidores, no sentido de reduzir os efeitos danosos, principalmente para salvaguardar a fonte produtiva.

Desta forma, como oportunamente será comprovado, inclusive com a detida avaliação de bens e apresentação do Plano de Recuperação Judicial, há viabilidade nas atividades do Grupo Zeni, o qual, nascido com a força do trabalho familiar, conquistou confiabilidade no mercado, gerou patrimônio e empregos, renda e tributos, necessitando nesta oportunidade de reestruturação para superação da crise passageira que enfrenta.

Por fim, demonstradas e comprovadas as causas concretas e efetivas da crise econômico-financeira do Grupo Zeni, não há alternativa senão ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, objetivando equacionar com seus credores a repactuação das dívidas, permitindo a manutenção da atividade, com preservação dos empregos e da fonte produtora.

IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO.

Os Autores, como pessoas físicas produtores rurais e pessoas jurídicas, desempenham atividades conjuntamente, em grupo econômico de fato, de modo que todas as atividades estão intimamente interligadas, com a mesma estrutura organizacional, administrativa e contábil, tornando todos os negócios uma só unidade, inclusive no tocante às garantias eventualmente prestadas. Desta forma, sendo uma unidade, inevitavelmente a crise acometida por um afeta outro.

Concentrando seus negócios em Itapejara d'Oeste, a atividade rural em seus nomes pessoais e o posto de combustíveis, as operações financeiras estão entrelaçadas, ocorrem de forma mútua, assim como as obrigações assumidas são cruzadas, como avais, fianças, hipotecas, sendo uma unidade comercial, de modo que, se dividida, o grupo não perpetuaria.




Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein
OAB/PR 36.233
Advocacia Empresarial

A partir de sua recente atualização, a LRF passou a tratar da consolidação processual e substancial. Aplicável ao caso, a consolidação processual, nos termos do art. 69-G, admite, dentre outras determinações, possibilita a apresentação de Plano de Recuperação único e nomeação de apenas um administrador judicial.

*“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
[...]*

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.”

Em virtude da interconexão dos créditos, existência de garantias cruzadas, relação de dependência e atuação conjunta do mercado, requerem, além da consolidação processual, a consolidação substancial conforme determina art. 69-J, *in verbis*:

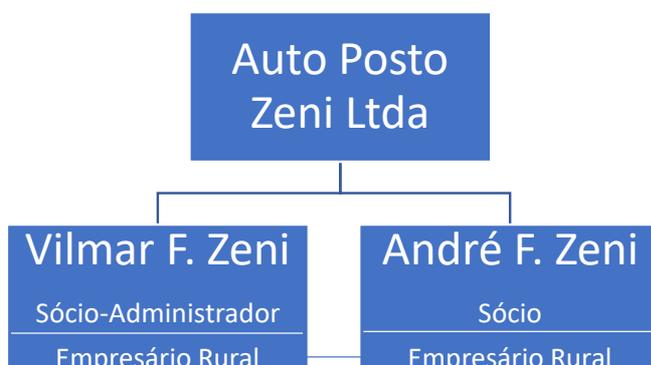
“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

Há relação de controle e dependência, bem como identidade total do quadro societário, consoante contrato sociais e alterações em anexo, bem como fluxograma abaixo:




Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein
OAB/PR 36.233
Advocacia Empresarial



Também há existência de garantias cruzadas em instrumentos contratuais firmados entre as recuperandas e instituições financeiras, com garantias fornecidas entre si:

Contratos bancários com garantia cruzadas entre o Grupo Zeni – Art. 69-J, I			
Credor	Devedor	Contrato	Garantia
Sicoob Integrado	André F. Zeni	Cédula Rural 397885	Garantidor Hipotecante Auto Posto Zeni Ltda, matr. 2.770
Sicoob Integrado	Vilmar F. Zeni	CCB 391604	Aval de André F. Zeni
Sicoob Integrado	Auto Posto Zeni Ltda	CCB 453948	Aval de Vilmar F. Zeni
Banco do Brasil		858.302.041	
Bradesco	Vilmar F. Zeni	398.353	Aval de André F. Zeni

Dessa forma, os Autores, visto preencherem os requisitos, os quais encontram-se comprovados pelos documentos em anexo, requerem desde já seja admitida a consolidação processual e substancial, medidas que tornarão o deslinde do processo mais ágil e seguro a todos, especialmente aos credores.

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

A fim de proporcionar efetividade à recuperação da atividade empresarial, em cumprimento aos objetivos insculpidos no art. 47 da LRF, os Autores estão em conclusão do levantamento econômico-financeiro.

Assim sendo, na forma do art. 53 da LRF e correlatos, apresentarão o Plano de Recuperação Judicial, com discriminação dos meios de recuperação, da viabilidade econômica das atividades, avaliação de ativos, dentre outros, no prazo de 60 dias contados do deferimento do processamento da presente.





Em cumprimento ao estabelecido no art. 51 da Lei 11.101/2005, além dos documentos já citados, os Autores apresentam os seguintes, a comprovar aptidão para o processamento da Recuperação Judicial:

- (i) demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e especial para instrução do presente, até o dia de ontem, compostas de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção bem como a descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito;
- (i.i) quanto aos produtores rurais, tais documentos são substituídos pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nos termos do § 6º do Art. 51.
- (ii) relação nominal dos credores, com individualização do valor, vencimento, origem, natureza, classificação e indicação contábil respectiva;
- (iii) relação integral dos empregados, contendo discriminação das funções, salários, etc., e créditos pendentes;
- (iv) certidão de inscrição dos Autores na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- (v) relação dos bens particulares dos Autores;
- (vi) extratos atuais das contas bancárias, com informações sobre investimentos;
- (vii) certidões de protestos do domicílio dos Autores e de onde exercem atividades;
- (viii) relação, subscrita pelos Autores, de todas as ações judiciais em que são partes, com respectivas estimativas de valores demandados;
- (ix) relatório detalhado do passivo fiscal; e
- (x) relação de bens e direitos do ativo não circulante;

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial se trata de despacho meramente formal, porque ele somente se limita a constatar se os documentos e requisitos exigidos pela Lei se encontram presentes, consoante pensamento da moderna doutrina. A respeito, veja-se o entendimento do Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, um dos mais renomados doutrinadores atuais, na sua recente obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas de Falência, *in verbis*:




Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein
OAB/PR 36.233
Advocacia Empresarial

“Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial.

A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.

Para a decisão do processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.

A análise formal da documentação não implica que o ato judicial de processamento da recuperação judicial seja um mero despacho de expediente, sem conteúdo decisório, e, portanto, irrecorrível.”⁴

Desta forma, a urgência do despacho do presente pedido é evidente, na medida que, envolvendo significativo número de pessoas vinculadas às atividades dos Autores, bem como considerável quantia de credores, inúmeras medidas podem ser adotadas para recebimento dos créditos em caráter imediato, considerando que atualmente os Autores não detêm volume de caixa suficiente para liquidação das parcelas mais emergenciais decorrentes de sua atividade trivial.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E IMPEDIMENTO A RESTRIÇÕES DE CRÉDITO. SEGREDO DE JUSTIÇA.

Certo que este r. Juízo deferirá o processamento desta, já que satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da Recuperação Judicial e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor, conforme determina o art. 52, III e art. 6º da LRF.

Tal medida tem respaldo, também, no art. 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Na verdade, o deferimento da Recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de Recuperação, e em contrapartida é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

⁴ Comentário à Lei de recuperação de empresas e falência. Marcelo Barbosa Sacramone – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pág. 307 e 308.




Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein
OAB/PR 36.233
Advocacia Empresarial

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, como protesto, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, ajuizamento de execução, arrestos, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o Plano de Recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para os Autores, seja para os seus credores.

As dívidas que estão relacionadas no presente feito, uma vez aprovado o Plano, serão novadas e, assim, não há como se permitir que antes disso possam os credores lançar mão de procedimentos para obrigar ao pagamento, especialmente que possam causar restrições de crédito, por isso, pugna-se pelo deferimento de cautelar vedando aos credores relacionados no presente que promovam o protesto ou adotem outras medidas restritivas de crédito, situação que somente impedirá o regular soerguimento do Grupo Zeni na forma do que lhe garante a Lei 11.101/2005.

Ressalte-se que o presente pedido de suspensão não poderá obstar a adoção das medidas equivalentes cabíveis para desbloqueio de ativos dos Autores nas respectivas execuções.

Considerando a natureza da presente medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos ou a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema público de consulta, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça.

VII. MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE.

Objetivando superar a crise em que se encontra, o Grupo Zeni, precisando aprimorar a produção de grãos, celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S.A, datado de 08/09/2020, em nome de Vilmar, para aquisição de um trator marca Massey Fergusson, modelo 7390, ano 2016, nº de série 7390354217, documento anexo.

Da mesma forma, encontra-se alienada fiduciariamente um veículo Ford Ranger, cor predominante branca, placas KWM-9609, ano 2014, em face da Administradora de Consórcios Unicoob Ltda., por meio de instrumento pactuado em anexo, a qual é utilizada para locomoção entre as áreas rurais e de plantio.

Diante disso, se faz necessária a proteção destes bens em face às instituições financeiras, mesmo sendo objetos de alienação fiduciária, uma vez lastreado na





essencialidade do mesmo e no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no art. 47 da LRF, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

No mesmo sentido, nos termos do art. 49, §3º, os bens alienados fiduciariamente devem ter a venda e/ou retirada da posse da Recuperanda proibidas durante o *stay period*, ainda que inadimplidos os contratos:

“§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.
(Destacou-se).

Desta forma, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da Recuperação Judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, o professor, doutrinador e desembargador aposentado do E. TJ/SP, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, ao dissertar sobre o artigo 47 da LRF, pondera que:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...) Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (...) Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (...) Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.”⁵

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123.




Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein
OAB/PR 36.233
Advocacia Empresarial

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 – que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial – e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressaltados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ – 2ª Seção – AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/05/2019 - DJe 15/05/2019).

De acordo com o entendimento seguido pelo STJ, a exceção do art. 49, §3º, é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como é o caso em apreço.

Portanto, a legislação invocada trata de colocar a salvo da apreensão bens que sejam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. E assim é porque de nada adiantaria, de um lado, deferir a Recuperação Judicial ao empresário, e de outro, permitir que fossem retirados de sua posse bens indispensáveis ao exercício do mister empresarial, o que acabaria por inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

Com isto, não mais subsistem dúvidas de que, sendo bens adquiridos em alienações fiduciárias e arrendamentos mercantis – hipóteses de extraconcursalidade – e qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Por estas razões, requer que este D. Juízo declare a essencialidade dos bens em garantia fiduciária supracitados, pertencente ao Grupo Zeni, na medida em que





necessitam destes para manutenção da atividade agrícola, a fim de preservá-las, nos moldes do artigo 47 da LRF.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Autores, com urgência, o **deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial**, com as determinações e ordenações expressas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei 11.101/2005, a saber:

- (i) até a efetivação do despacho inicial e deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça;
- (ii) a nomeação do administrador judicial, nos prazos regulamentares, cujo pedido de remuneração deverá ser submetido à apreciação dos Autores;
- (iii) a dispensa das certidões negativas, consoante inciso II do art. 52 da LRF;
- (iv) o deferimento dos pedidos de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão de todas as ações ou execuções propostas contra os Autores e avalistas/fiadores, na forma do art. 6º da LRF, com a ressalva do direito dos Autores em buscar a liberação de ativos bloqueados, comunicando-se aos respectivos juízos onde tramitam ditas ações, bem assim, determinar que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores;
- (v) a aplicação do disposto nos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III da LRF, quanto aos bens essenciais, tal como o trator marca Massey Ferguson, modelo 7390, ano 2016, nº de série 7390354217 e Ford Ranger de placas KWM-9609, para que permaneçam na posse dos Autores durante o *stay period* e processamento da presente;
- (vi) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais respectivas;
- (vii) seja oficiado para a Junta Comercial do Paraná para os fins do art. 69, parágrafo único, da LRF;
- (viii) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da recuperação judicial, a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, constando a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores, querendo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será exibido oportunamente, na forma do estabelecido nos arts. 50 e 55 da LRF, determinando-se a publicação do edital na forma da Lei;




Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein
OAB/PR 36.233
Advocacia Empresarial

- (ix) aplicação do disposto no art. 219 do CPC para todos os prazos envolvendo a Recuperação Judicial, exceto quanto aos prazos do *stay period* e para apresentação do plano, que devem ser contados em dias corridos;
- (x) que, relativamente às informações de empregados e extratos bancários, seja decretado segredo de justiça, permitindo-se acesso justificado a terceiros, vedada a extração de cópias;
- (xi) protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de informações e documentos complementares.

Dá-se à causa o valor de R\$ 24.318.538,01 (vinte e quatro milhões, trezentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e oito reais e um centavo).

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Curitiba – PR para Pato Branco – PR, em 20 de maio de 2.021.

Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein.
OAB/PR 36.233.

